



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.242 - SP (2014/0313286-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANA MAYER DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALUIZIO PEREIRA DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O juízo competente detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo ao decidir acerca da concessão do livramento condicional. (**Precedentes**).

IV - Não há necessidade do condenado ultrapassar as sucessivas progressões para ter direito ao livramento condicional.

V - O simples cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena pode ser condição suficiente para obstar a concessão do livramento condicional.

VI - **In casu**, "*durante a execução da pena, praticou o recorrido quatro faltas disciplinares de natureza grave, a última delas também a envolver violência, consistente em agressão e posse de "espeto", em 17.10.10 (fl. 11)*", motivo, este, apto a justificar o indeferimento da benesse em razão do descumprimento do requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjeto.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.242 - SP (2014/0313286-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de ALUIZIO PEREIRA DE ANDRADE, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução junto ao Tribunal **a quo** questionando a concessão do livramento condicional concedido ao paciente. A col. Corte originária deferiu o pedido do **Parquet** asseverando o descumprimento do requisito subjetivo.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo, razão pela qual faria jus ao livramento condicional.

Aduz que o Tribunal de origem *"deu provimento ao recurso Ministerial, sob o argumento de que não basta o atestado de bom comportamento carcerário, e que 'a reeducação criminal é paulatina e gradual, orientada pelo sistema progressivo'.*

Consta do acórdão que *"durante a execução da pena, praticou o recorrido quatro faltas disciplinares de natureza grave, a última delas também a envolver violência, consistente em agressão e posse de "espeto", em 17.10.10 (fl. 11)"*- destaquei, fl. 139.

A liminar foi deferida às fls. 162-177.

As informações foram prestadas pela autoridade tida como coatora às fls. 162-177 .

O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 181-183, pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.242 - SP (2014/0313286-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O juízo competente detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo ao decidir acerca da concessão do livramento condicional. **(Precedentes)**.

IV - Não há necessidade do condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassar as sucessivas progressões para ter direito ao livramento condicional.

V - O simples cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena pode ser condição suficiente para obstar a concessão do livramento condicional.

VI - **In casu**, *"durante a execução da pena, praticou o recorrido quatro faltas disciplinares de natureza grave, a última delas também a envolver violência, consistente em agressão e posse de "espeto", em 17.10.10 (fl. 11)"*, motivo, este, apto a justificar o indeferimento da benesse em razão do descumprimento do requisito subjetivo.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a analisar essa possibilidade.

E ao fazê-lo, verifico que não assiste razão ao impetrante, no que se refere à alegada observância do cumprimento do requisito subjetivo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que não há necessidade do condenado ultrapassar as sucessivas progressões para ter direito ao livramento condicional.

Contudo, verifico que essa não é a única tese desenvolvida pela Corte **a quo**. Ressalta o il. Relator, Des. Ivan Sartori:

*"Ademais, durante a execução da pena, **praticou o recorrido quatro faltas disciplinares de natureza grave**, a última delas também a envolver violência, consistente em agressão e posse de "espeto, em 17.10.10 (fl. 11)" - destaquei, fl. 139.*

O juízo competente, ao analisar o pedido de livramento condicional, detém a discricionariedade de verificar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo. O simples cometimento de falta grave pode ser condição suficiente para obstar a concessão do livramento condicional. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo.

[...]

6. Recurso desprovido" (RHC 38.821/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III do Código Penal.

2. O aludido dispositivo legal não prevê período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1382007/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/6/2014).

Tenho, portanto, que o fato do paciente cometer quatro faltas graves disciplinares de natureza durante a execução da pena é motivo apto a justificar o indeferimento da benesse em razão do descumprimento do requisito subjetivo.

Em face do exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0313286-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.242 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00372473020148260000 372473020148260000 815026

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANA MAYER DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALUIZIO PEREIRA DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.